



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.321/2021 com a emenda001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	03	21
Data para emitir parecer:	06	03	21

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, 28/04/2021.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião realizada em 31/03/2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar o número do patrimônio dos bens a serem desafetados, mais especificamente os dos itens 111, 126, 127, 128, 129, 130 e 141, bem como a minuta do termo de doação.

O Poder Executivo em data de 27/04/2021 apresentou os documentos faltantes, ficando o projeto apto para seguir sua tramitação.

É o relatório.



II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

O presente projeto de lei visa a desafetação de bens móveis, a fim de que sejam doação ao Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar, mediante termo de doação.

No que compete a esta comissão, nos termos do art 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesta este relator acerca do projeto de lei.

Cumprе esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.<sup>1</sup>

Ressalta-se que os bens a serem desafetados e posteriormente doados à segurança pública são os mencionados no anexo I, onde além da descrição dos bens consta o número de patrimônio de cada um.

Vale esclarecer que a desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

A matéria tem que ser analisada sobre a possibilidade de o município contribuir para a intensificação das ações afetas à área de segurança pública, mais especificamente, na agilização dos serviços de fiscalizações da Polícia Militar

<sup>1</sup>Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei:[...]



realizadas no âmbito do município de Imbituba, bem como nos demais serviços burocráticos de apoio.

Extrai-se da Constituição Federal referente à segurança pública em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Desta forma, a CF/88 diz, expressamente, que, apesar de a segurança pública ser um dever do Estado, é, também, um direito, e que todos são responsáveis por ela.

Assim, o Estado, nas suas esferas federal (União), distrital, estadual e municipal, tem o dever e a responsabilidade de promover ações voltadas à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, lógico que, ressalvadas as competências estabelecidas pelo próprio art. 144 da CF/88.

Foi apresentada a emenda 001 ao projeto de lei, alterando a redação do artigo 1º e acrescentando parágrafos 1º e 2º, vejamos:

Art. 1º Fica o município de Imbituba autorizado a proceder a desafetação e realizar a doação dos bens especificados no Anexo I desta Lei.

§1º A doação dos bens descritos no Anexo I desta Lei, destina-se à execução de atividades de interesse público.

§2º Os bens doados serão destinados para uso exclusivo da polícia Militar de Imbituba.

A emenda apresentada visa adequar o texto do caput do Art. 1º à correta técnica legislativa, bem como prever no texto da lei que os bens doados a Polícia Militar devem ser utilizados em atividades de interesse público, e somente pela Polícia Militar, em Imbituba, evitando que o Estado de Santa Catarina dê outras destinações aos bens, utilizando-os para outros municípios onde o corpo de bombeiros tem atividades.

A emenda apresentada é perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.



[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Tendo em vista o interesse comum e local a ser atendido, deve haver cooperação entre o Município e o Estado, haja vista ter a Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, apresentado em sua exposição de motivos que o projeto tem como objetivo repassar permanentemente os bens móveis descritos no anexo I à Polícia Militar, a qual já vem utilizando os referidos bens, sendo que a presente lei irá regulamentar uma situação de fato já existente.

Ainda, justifica que, os bens objeto da doação foram adquiridos com recursos proveniente do Convênio de Trânsito Municipal e foram cedidos ao Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar, já fazendo parte de sua estrutura, como ferramentas em prol da segurança pública e cidadania dos imbitubenses.

Desta forma, realizar a doação definitiva ao Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar, permitirá a manutenção de qualquer dos equipamentos que já estão na posse da corporação deixará de ser custeada pelo município, passando a ser custeada pela instituição detentora da posse do bem, ou seja, a Polícia Militar de Santa Catarina.

Destaca-se que propiciar segurança pública à coletividade é um dever do Estado, em sentido amplo, embora a primazia da execução direta caiba à União, ao Distrito Federal e aos Estados, nos limites estabelecidos no art. 144 da CF/88.

Por fim, conclui-se que não existem óbices constitucionais ou legais que impeçam o município de Imbituba de realizar transferências voluntárias de recursos através dos bens descritos no anexo 1 do projeto ao Estado de Santa Catarina por meio da Polícia Militar do nosso município, respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da CF/88 e sob o regime de cooperação mútua, e, desde que estes recursos objetivem o melhor atendimento das ações e atividades de segurança pública na localidade do respectivo município, o que será realizado, conforme cópia do termo de doação em anexo.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998.

Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito do segurança pública municipal.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da LO.



Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.

\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.321/2021, com a emenda 001.

\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 28 de abril de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.321/2021 com a emenda 001.

**Favorável**  
Michell Nunes  
**Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco  
**Vice-Presidente**

**Favorável**  
Walfredo Amorim  
**Membro**